



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

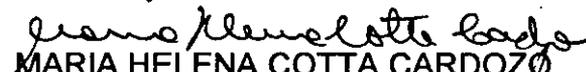
Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Recurso nº. : 145.212  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : MARCOS LUIZ SARZI  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 23 de junho de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.693

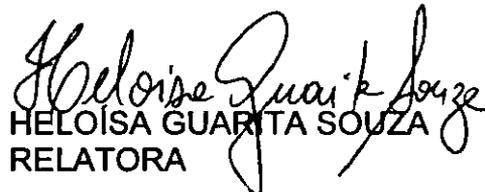
IRPF - AÇÃO TRABALHISTA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, são dedutíveis, do rendimento recebido em ação trabalhista, os honorários profissionais pagos a advogado. Restando comprovado por meio de recibo e confirmado posteriormente com declaração do beneficiário, com firma reconhecida, o pagamento de honorários advocatícios, constantes da Declaração de Ajuste Anual, é de se cancelar a exigência que tem por origem a não aceitação de tal dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS LUIZ SARZI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Acórdão nº. : 104-21.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA

ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Acórdão nº. : 104-21.693

Recurso nº. : 145.212  
Recorrente : MARCOS LUIZ SARZI

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/04) lavrado contra MARCOS LUIZ SARZI, CPF nº 020.400.518-30, que exige crédito tributário de IRPF por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício, no ano-calendário de 1995, exercício de 1.996.

A Informação Fiscal de fls. 05/06 dá conta de que, em virtude da revisão da Declaração de Rendimentos apresentada pelo Contribuinte, foi constatada divergência entre o valor por ele declarado como recebido pelo Banco Bandeirantes S.A. e o constante nos extratos do Sistema IRF-Consulta, resultando daí o valor de R\$ 2.638,10 de restituição a devolver, o que foi objeto, então, do lançamento original.

Intimado via AR em 27.09.1999 (fls. 27), o Contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 28/35), em que afirma ter recebido do Banco Bandeirantes S.A., como resultado de ação trabalhista, o valor de R\$ 45.319,99, e que pagou, a título de honorários advocatícios, R\$ 7.700,00, estando, então, correto o valor líquido lançado na sua Declaração de Rendimentos, de R\$ 37.619,99. Juntou recibo manual do advogado (fls. 29), comprovante de rendimentos pagos e retenção na fonte, emitido pelo Banco Bandeirantes S.A. (fls. 30) e sua declaração de ajuste anual, do ano-calendário de 1.995, entregue em 30.04.96 (fls. 31/35).

Às fls. 40, consta solicitação de diligência para os seguintes fins:

"- Juntar cópia da declaração arquivada na SATEC, com os anexos do processamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Acórdão nº. : 104-21.693

- Intimar o advogado, Dr. José Roberto Gali, CPF nº 232.287.848-00 (recibo de fls. 29), a confirmar recebimento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.700,00;

- Intimar Banco Bandeirantes a esclarecer a divergência entre os valores declarados como pagos ao contribuinte, constantes do documento de fls. 30 (R\$ 45.319,99) e DIRF (fls. 16 – R\$ 47.540,12). Esclarecer também a natureza do pagamento."

O Banco Bandeirantes respondeu à intimação, esclarecendo que o pagamento feito ao Autuado foi de R\$ 45.319,99, tendo sido recolhido de IRF o valor de R\$ 14.360,43. Informou, ainda, que esse pagamento refere-se a reclamação trabalhista proposta pelo Autuante.

O advogado, Dr. José Roberto Gali, conforme informação de fls. 49, não respondeu à intimação.

A DRJ de São Paulo, por intermédio de sua 6ª Turma, julgou o lançamento procedente em parte, à unanimidade de votos (fls. 56/59). O Acórdão nº 9.622, de 19.11.2004, tem a seguinte fundamentação (fls. 57/58):

"6. Dos documentos apresentados conclui-se que os rendimentos tributáveis recebidos do 'Banco Bandeirantes' foram de R\$ 45.319,99, exatamente conforme a informação apresentada pelo contribuinte na DIRPF/96, devendo o valor constante do lançamento ser revisto. Já quanto ao recibo de honorários advocatícios, houve intimação ao profissional Dr. José Roberto Gali, CPF nº 232.287.848-00, que, entretanto, não prestou esclarecimentos, restando como elemento de prova das alegações do contribuinte apenas o recibo de fls. 29.

7. Em relação ao recibo, não é capaz de provar, por si só, o efetivo pagamento, uma vez que nos termos do art. 221 do Código Civil de 2002 e no art. 369 do Código de Processo Civil, não é documento apto a provar em relação a terceiros, além de somente poder ser reputado autêntico, de per si, quando tabelião reconheça a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença. Na ausência de reconhecimento de firma, o documento faz prova apenas entre as partes."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Acórdão nº. : 104-21.693

Intimado via AR, em 28.12.2004 (fls. 63), o Contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 27.01.2205 (fls. 64/67), em que repete os seus argumentos da peça impugnatória, ressaltando, apenas, que está juntando uma declaração com firma reconhecida do Dr. José Roberto Gali, o qual ratifica e confirma ter recebido a importância de R\$ 7.700,00 a título de honorários profissionais.

O arrolamento de bens, a título de garantia recursal, foi formalizado às fls. 71/76.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Acórdão nº. : 104-21.693

VOTO

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

Nesta fase recursal, restou em discussão, apenas, a validade ou não do recibo de fls.29, apresentado pelo Contribuinte como prova do pagamento de honorários advocatícios em ação trabalhista movida contra o Banco Bandeirantes S.A. . Isso porque, sendo um elemento probante válido, a legislação de regência autoriza a sua dedução dos valores recebidos, em ação trabalhista, não havendo, então, restituição de IRPF a devolver, fato motivador do presente lançamento.

O acórdão ora recorrido não aceitou tal recibo no pressuposto de que *“nos termos do art. 221 do Código Civil de 2002 e no art.369 do Código de Processo Civil, não é documento apto a provar em relação a terceiros, além de somente poder ser reputado autêntico, de per si, quando tabelião reconheça a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença. Na ausência de reconhecimento de firma, o documento faz prova apenas entre as partes.”*

Além disso, não se pode negar que o advogado, quando intimado a confirmar tal recebimento, silenciou.

Porém, agora, em sede recursal, o Contribuinte junta nova declaração do advogado, com firma reconhecida, confirmando tal recebimento. Veja-se o seu conteúdo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Acórdão nº. : 104-21.693

“Eu, José Roberto Gali, portador do CPF nº 232.287.848-00 DECLARO para os devidos fins de direito que o recibo datado em 19.12.95, no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), fornecido a Marcos Luis Sarzi, CPF 020.400.518-30, é verídico, proveniente de receita de serviços prestados por mim, na época, constante do processo nº 2221/0 TCJ de Ribeirão Preto-SP.

Por ser verdade firmo o presente.

Ribeirão Preto, 10 de janeiro de 2.005.

JOSÉ ROBERTO GALI”

Não há qualquer impedimento legal a aceitar tal prova como hábil e idônea a justificar e comprovar o pagamento de honorários.

Em um primeiro momento, o recibo de fls. 29 poderia deixar dúvidas, já que sem qualquer formalidade (totalmente manuscrito e em papel sem timbre do advogado). Além disso, quando intimado, o advogado não se manifestou. Também, não havia qualquer outro elemento que comprovasse a existência da correspondente ação trabalhista que teria dado ensejo ao pagamento dos honorários.

Porém, penso que esses indícios iniciais restaram derruídos. A uma, porque a existência da ação trabalhista ficou comprovada com a declaração do Banco Bandeirantes S.A. (fls. 46), em que afirma que o valor pago ao Contribuinte refere-se à reclamação trabalhista. A duas porque a declaração apresentada com o recurso voluntário e com firma reconhecida, confirma o recebimento dos honorários advocatícios. E não há, na legislação do imposto de renda exigência no sentido de que os documentos apresentados pelo contribuinte, para terem validade perante o Fisco, sejam lavrados, necessariamente, em instrumento público. E, finalmente, a três porque esse pagamento de honorários advocatícios já constava da sua Declaração de Ajuste, entregue em 30.03.1996, conforme se constata às fls. 35.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001367/99-92  
Acórdão nº. : 104-21.693

Ora, tendo havido uma ação trabalhista, com êxito para o reclamante/Recorrente, é lógico e coerente que o advogado que atuou no processo tenha recebido honorários profissionais, os quais, nos termos do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, são dedutíveis do montante tributável:

“Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Assim, considero válida a prova apresentada pelo Recorrente, a qual deve ser examinada à luz do conjunto probatório dos autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA